



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série	90\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 45\$
A 3.ª série	80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annuos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:049 — Esclarece a doutrina do artigo 3.º do decreto n.º 13:436 (remodelação dos serviços da guarda nacional republicana).

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:973 — Determina que a corporação encarregada do culto catolico na freguesia de Alvorge, concelho de Azeitão, seja entregue a residuência paroquial da freguesia de Alvorge.
Rectificação ao decreto n.º 13:917 (extinção de comarcas).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:050 — Transfere do orçamento do Ministério de 1926-1927 para o de 1927-1928 uma quantia, a fim de satisfazer despesas com os socorros reclamados pelos desastres produzidos na Ilha do Faial pelo abalo sísmico do dia 31 de Agosto de 1926.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:051 — Considera como de campanha, para efeitos de contagem de tempo e recompensas, o tempo de permanência das forças militares portuguesas em Xangai, desde 21 de Março de 1927 e emquanto ali estiver proclamado o estado de sítio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 14:052 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras respeitantes às immundaes dos navios do Estado, assinada entre Portugal e outras nações.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 4974 e 4:975 — Fixam as taxas para conversações telefonicas nas *cabines* de Castanheira do Ribatejo, concelho de Vila Franca de Xira, Tôrres Novas e Entroncamento.

Decreto n.º 14:053 — Dota a Direcção Geral das Estradas e a Junta Autónoma de Estradas com as verbas necessárias para occorrerem às despesas dos serviços a seu cargo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 14:054 — Concede indemnizações aos operários contratados por conta do Estado nas colonias, sempre que sejam vítimas de accidentes de trabalho succedidos por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, e que produzam doença, incapacidade temporária ou permanente, parcial ou total, ou morte.

Portaria n.º 4:976 — Rejeita o diploma legislativo n.º 55, do governo de S. Tomé e Príncipe (refôrço de um crédito) — Determina que o respectivo governador abra um novo crédito, nos termos estatuidos no artigo 79.º, n.º 7.º, da carta orgânica da colouia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:055 — Regula a situação dos professores de qualquer grau de ensino que sejam ou hajam sido nomeados para os lugares de directores gerais de qualquer Direcção Geral do Ministério da Instrução Pública.

Rectificação ao decreto n.º 13:571, que regulamenta e esclarece algumas disposições dos decretos n.ºs 12:425 e 13:056 (estatutos do ensino secundário).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 14:056 — Provê no lugar de guarda-livros do quadro do pessoal administrativo do Ministério um guarda-livros contratado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 14:049

Convindo esclarecer a doutrina do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:436, de 8 de Abril próximo findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos correspondentes à situação de prontos a abonar aos cabos e soldados de que trata o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:436, de 8 de Abril último, não abrangem de forma nenhuma o subsídio e auxilio de alimentação.

Art. 2.º A doutrina deste diploma surtirá seus efeitos a partir de 1 do corrente mês.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Mogalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:973

Tendo a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Alvorge, concelho de Ancião, pedido, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1927, a entrega em uso e administração de vários bens destinados ao culto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação seja entregue, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, a residência paroquial da freguesia de Alvorge, cujo arrendamento se considera fiado.

A entrega deverá ser feita pela junta de freguesia, com intervenção do administrador do concelho e do delegado da comissão administrativa dos bens culturais, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de conservação, reparação e seguro do imóvel cedido.

Esta cedência caducará quando na paroquial da freguesia a que respeita a residência deixar de se exercer o culto durante o período designado no artigo 13.º do citado decreto.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Rectificação

Tendo, por lapso, sido incluída no mapa anexo ao decreto n.º 13:917, a freguesia de Codeçoso, da extinta comarca de Boticas, como pertencendo à comarca de Chavos, declara-se, para os devidos efeitos, que a referida freguesia ficou pertencendo à comarca de Montalegre.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 4 de Agosto de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:050

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É transferida da verba de 2:000.000\$, inscrita no capítulo 32.º, artigo 115.º, do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1926-1927, reforçada com 10:000.000\$, sendo 5:000.000\$ pelo decreto n.º 13:116 e mais 5:000.000\$ pelo n.º 13:413, respectivamente de 2 de Fevereiro e 5 de Abril de 1927, a quantia de 2:174.206\$33, para o do mesmo Ministério, decretado para o do ano económico de 1927-1928, a inscrever em novo capítulo e artigo

da «Despesa extraordinária», numerados, respectivamente, 38.º e 116.º, sob a rubrica «Despesas com os socorros reclamados pelos desastres produzidos na Ilha do Faial, pelo abalo sísmico do dia 31 de Agosto de 1926», a fim de satisfazer as respectivas despesas no actual ano económico de 1927-1928.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Vullès de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição de Pessoal

Decreto n.º 14:051

Tendo sido proclamado o estado de sítio na concessão internacional do Xangai, conforme consta da *The Municipal Gazette* da mesma localidade;

Estando empenhadas forças militares portuguesas na defesa da referida localidade;

Convindo, finalmente, que não sejam prejudicadas as mesmas forças nos direitos e regalias que as leis concedem aos militares portugueses em campanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de contagem de tempo e recompensas, considera-se como de campanha o tempo de permanência das forças militares portuguesas em Xangai, desde 21 de Março de 1927 e enquanto ali estiver proclamado o estado de sítio.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1927.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Vullès de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:052

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada, a Conven-

ção internacional para a unificação de certas regras respeitantes às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, entre Portugal e outras nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 4:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo dos artigos 31.º e 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, seja aberta ao serviço público a *cabine* telefónica em Castanheira do Ribatejo, concelho de Vila Franca de Xira, e que às suas conversações por períodos indivisíveis de três minutos sejam aplicadas as taxas seguintes:

Entre Castanheira e, ou vice-versa:

Vila Franca, Carregado e Alenquer 2500

Para as outras estações ou *cabines* telefónicas as mesmas taxas aplicadas para Vila Franca de Xira.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

(Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos).

Portaria n.º 4.975

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo dos artigos 31.º e 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, sejam criadas e abertas ao serviço público, para serviço entre si, as *cabines* telefónicas em Torres Novas e Entroncamento, e que às suas conversações telefónicas por períodos indivisíveis de três minutos seja aplicada a taxa seguinte:

Entre Entroncamento e Torres Novas, 25.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

(Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos).

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14.053

Tendo pelo decreto n.º 13:969, de 20 do corrente, sido extinta a Administração Geral das Estradas e Turismo e criadas em sua substituição a Junta Autónoma de Estradas e uma nova Direcção Geral de Estradas e sendo necessário dotar cada um destes organismos com as verbas necessárias para ocorrerem às despesas dos serviços a seu cargo:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a constituir dotação da Direcção Geral das Estradas as verbas inscritas nos artigos 13.º a 21.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico.

Art. 2.º Passam por sua vez a constituir dotação da Junta Autónoma de Estradas as verbas inscritas nos artigos 165.º a 167.º do capítulo 26.º do referido orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 14:054

Encontrando-se na metrópole operários que, tendo sido contratados para servir nas colónias, regressaram em consequência de haverem sido vítimas de acidentes de trabalho;

Considerando que as disposições legais que estabelecem o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidentes de trabalho, na metrópole, não é aplicada aos operários que vão servir nas colónias e se inutilizam nessas condições;

Considerando que o Estado, dando assistência a esses modestos servidores que se inutilizam por acidentes de trabalho na metrópole, não deve, também, deixar desamparados de recursos os seus servidores que se inutilizam nas mesmas condições nas colónias;

Considerando, porém, que não podem ser aplicadas as percentagens sobre os salários estabelecidos na legislação da metrópole, porquanto os salários nas colónias são

pagos numa moeda diferente da metropolitana e diferente de colónia para colónia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Terão direito às indemnizações consignadas nos artigos 3.º e 4.º d'este decreto os operários contratados por conta do Estado nas colónias, sempre que sejam vítimas de accidentes de trabalho sucedidos por ocasião do serviço profissional e em virtude d'esse serviço, e que produzam doença, incapacidade temporária ou permanente, parcial ou total, ou morte.

§ único. Exceptuam-se, porém, do disposto neste artigo os casos seguintes:

1.º Quando o desastre ocorrer em local onde o sinistrado não desempenhava as suas funções;

2.º Quando o desastre succeder por virtude de cataclismos, tais como fenómenos sísmicos, inundações, tempestades e outros de natureza semelhante, guerra, e, de uma maneira geral, todos os casos que, estando sujeitos ao risco geral, forem considerados de força maior, salvo os desastres ocasionados por abalroamento, choques e outros provenientes de risco de igual natureza;

3.º Quando se derem as circunstâncias indicadas no artigo 17.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913.

Art. 2.º Considera-se acidente de trabalho para os efeitos da applicação d'este decreto:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica que resultem da acção de uma violência exterior súbita produzida durante o exercício profissional;

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional e as inflamações das bólsas serosas profissionais.

Art. 3.º Se o acidente fôr seguido de morte, dará lugar às seguintes pensões anuais, pagas em duodécimos:

a) Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso de o casamento ser effectuado antes do accidente, 20 por cento do salário estabelecido no § 2.º, e somente enquanto se mantiver no estado de viuvez, pois passando a segundas núpcias receberá por uma só vez e a título de indemnização o triplo da pensão anual;

b) Se à data do accidente o operário se encontrar divorciado ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos a sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário estabelecido no § 2.º, perdendo o direito à pensão se contrair segundas núpcias;

c) Para os filhos legítimos, legitimados ou perfilhados antes do accidente, menores até catorze e dezasseis anos, conforme sejam dos sexos masculino ou feminino, respectivamente, 15 por cento sobre o salário estabelecido no § 2.º, se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35 por cento se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais, devendo, quando órfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário até o total de 60 por cento;

d) Não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores até catorze e dezasseis anos, conforme sejam os sexos masculino ou feminino, respectivamente, desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, o que deverá ser devidamente certificado pela respectiva autoridade administrativa, 10 por cento do salário estabelecido no § 2.º, a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do mesmo salário.

§ 1.º Estas pensões principiam a ser vencidas desde o dia do falecimento.

§ 2.º Para base do cálculo das pensões anuais estabelecidas neste artigo, será tomado o salário mínimo de um operário do Arsenal da Marinha, o salário que percebia o operário falecido ou o salário mínimo de um operário na localidade, se essa pensão fôr liquidada, respectivamente, na metrópole ou na colónia onde era exercido o officio ou em colónia diferente daquela.

Art. 4.º Se o accidente ocasionar incapacidade de trabalhar, terá a vítima direito, desde o dia do mesmo accidente, a uma indemnização, segundo o grau de incapacidade e paga mensalmente:

a) Na incapacidade permanente e absoluta, a uma pensão na razão:

1.º Do salário mínimo anual de um operário do Arsenal da Marinha, ou de um operário na localidade, se a pensão fôr liquidada o paga, respectivamente, na metrópole ou em colónia diferente daquela em que era exercido o officio;

2.º De dois terços do seu salário anual, se o sinistrado ficar residindo na colónia onde tiver exercido o officio e se houver dado o accidente;

b) Na incapacidade permanente e parcial, a uma pensão na razão de dois terços dos salários mínimos anuais de um operário do Arsenal da Marinha ou de um operário na localidade, respectivamente, quando o sinistrado residir na metrópole ou em colónia diferente daquela em que era exercido o officio, e na razão de metade do seu salário se o sinistrado residir na colónia onde exercia o officio;

c) Na incapacidade temporária e absoluta, a uma indemnização, em todos os dias úteis, nas mesmas condições dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea a) do artigo 4.º d'este decreto;

d) Na incapacidade temporária e parcial, a uma indemnização igual á estabelecida na alínea b) d'este artigo.

Art. 5.º O grau de incapacidade será sempre julgado pela respectiva junta de saúde provincial, sendo o prazo máximo para tratamento de trezentos dias, quando a incapacidade fôr de carácter temporário.

§ 1.º Findo este prazo será o sinistrado submetido a nova sessão da junta, que julgará sobre se aquele deve regressar ao serviço no caso de não haver sido rescindido o contrato, ou deve passar ou não a um outro grau de incapacidade.

§ 2.º Se o sinistrado se encontrar na metrópole será presente, para os efeitos do parágrafo anterior, à Junta de Saúde das Colónias, correndo o respectivo expediente pela secção do pessoal dos serviços a que o operário pertencer, sendo neste caso a pensão ou indemnização fixada pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º Desde que o sinistrado se encontre restabelecido do accidente, não volte ao serviço ou não passe a novo grau de incapacidade, deixará de ser-lhe feito abono da respectiva pensão.

Art. 6.º As pensões estabelecidas são sujeitas unicamente ao pagamento do imposto do selo.

Art. 7.º Os representantes estrangeiros dum operário estrangeiro não receberão indemnização alguma se não residirem em território português na ocasião do desastre.

Art. 8.º As indemnizações previstas neste decreto podem ser alteradas em relação aos estrangeiros, cujos países garantam vantagens equivalentes aos operários portugueses.

Art. 9.º São ressalvados os direitos conferidos aos operários contratados para servir nas colónias, por conta do Estado, que hajam sido estabelecidos por diplomas provinciais ou por contratos.

Art. 10.º As diligências necessárias à verificação do accidente de trabalho e fixação de pensão ou indemnização correrão seus termos pelas secretarias dos serviços

a que o operário pertencer, salvo o que vai disposto no § 2.º do artigo 5.º

Art. 11.º As questões suscitadas na aplicação d'este decreto serão resolvidas por via administrativa.

Art. 12.º As pensões somente serão liquidadas e pagas em colónia diferente daquela onde o accidente ocorreu quando o operário seja dela natural.

Art. 13.º (transitório). Os operários que actualmente se encontram na metrópole por terem sido vítimas de accidentes de trabalho, ocorridos nas colónias, onde exerciam o seu officio por virtude do contrato com o Estado, deverão ser submetidos à Junta de Saúde das Colónias, no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto, para efeitos da aplicação do preceituado no presente decreto, embora já recebam pensões pagas por conta das colónias.

§ único. No caso de serem julgados nas condições do preceituado neste diploma, os sinistrados serão abonados das pensões respectivas desde a data do seu embarque na colónia, de regresso à metrópole, se não tiverem recebido qualquer abono; de contrário ficarão, desde a data da sessão da Junta, sujeitos às disposições d'este diploma.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 4:976

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, no uso das attribuições que lhe confere a parte final do artigo 77.º da carta orgânica da colónia de S. Tomé e Príncipe, rejeitar o diploma legislativo do governo da mesma colónia n.º 55, de 18 de Maio de 1927, que reforça com a quantia de 4.547\$ o crédito aberto pelo diploma legislativo do referido governo n.º 35, de 31 de Julho de 1926, por não haver disposição legal que permita o reforço de créditos, determinando ao respectivo governador que, para prover às necessidades de administração que o diploma legislativo rejeitado tinha em vista, abra um novo crédito, nos termos estatuidos no artigo 79.º, n.º 7.º, da carta orgânica da colónia.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1927.— O Ministro das Colónias, João Belo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:055

Considerando que o decreto n.º 4:675, de 14 de Junho de 1918, pelo seu artigo 11.º estabeleceu uma remuneração por serviços que se não exercem e que o artigo 31.º e seu § 1.º do decreto n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919, criou uma situação privilegiada para os professores que exercem os lugares de directores gerais ou chefes de repartição;

Estando legalmente determinado que todos os professores sejam obrigados a um mínimo serviço, só vencendo gratificações quando excedam o mínimo referido, e não sendo por isso admissível que para os professores que desempenham as funções do director geral no Ministério da Instrução Pública se crie uma situação excepcional de que não gozam os funcionários de qualquer outro serviço público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de qualquer grau do ensino que sejam ou hajam sido nomeados para os lugares de directores gerais de qualquer Direcção Geral do Ministério da Instrução Pública podem exercer a regência de aulas, percebendo neste caso os vencimentos que pela acumulação do serviço de professores lhes possam competir.

§ único. Quando os professores nomeados não pertençam a quadros de estabelecimentos de ensino de Lisboa, não têm direito à percepção de quaisquer ajudas de custo, podendo no entanto desempenhar funções docentes naqueles estabelecimentos, em comissão, conforme o ramo de ensino a que pertençam. Esta comissão cessará no fim do respectivo ano lectivo, quando deixem de exercer as funções para que haviam sido nomeados nas direcções gerais do Ministério.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 11.º do decreto n.º 4:675, de 14 de Junho de 1918, e 31.º do decreto n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Rectificação

Por ordem superior e de harmonia com o parecer do Conselho Superior da Instrução Pública se declara que na linha 6.ª do artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 13:571, publicado no *Diário do Governo* n.º 94,

1.ª série, de 9 de Maio último, onde se lê: «artigo 56.º», deve ler-se: «artigo 55.º».

Direcção Geral do Ensino Secundário, 5 de Agosto de 1927.—O Director Geral interino, *Joaquim Inácio de Barcelos Júnior*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 14:056

Tendo sido reduzidos a quatro os seis lugares de guarda-livros do quadro do pessoal administrativo fixado pela organização geral do Ministério da Agricultura;

Considerando que um destes lugares se acha provido por funcionário que exerce, nos termos da citada organização, as funções de chefe da Secção Administrativa da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, e que outro desses lugares de guarda-livros está preenchido por empregado que desempenha as suas funções na Estação Zootécnica Nacional, encontrando-se os dois restantes vagos, por efeito de haverem sido destituídos os funcionários que os ocupavam, um por ter sido julgado incapaz para o serviço, e o outro por abandono (*Diário do Governo* n.º 116, 2.ª série, de 31 de Maio de 1927);

Atendendo a que a Bolsa Agrícola é um organismo que, pela complexidade e natureza especial dos serviços que lhe estão cometidos, exige uma regular e metódica contabilização, e consequentemente torna-se indispensável que à frente dos seus serviços de contabilidade se

encontre um funcionário competente e com especiais conhecimentos;

Tendo em vista as informações prestadas pelo conselho de administração da Bolsa Agrícola respeitante ao guarda-livros contratado José Mateus Fernandes, que no desempenho das suas funções tem demonstrado invulgares qualidades de competência, zelo e probidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É provido no lugar de guarda-livros do quadro do pessoal administrativo do Ministério da Agricultura o guarda-livros contratado José Mateus Fernandes que continuará a desempenhar serviços na Bolsa Agrícola, mantendo-se-lhe os vencimentos fixados no seu contrato, constituindo encargo da Bolsa Agrícola a diferença existente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Stnel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felberto Alves Pedrosa*.